



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **11ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca**, e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Eduardo Araújo de Souza Leão**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior** e do **Diretor Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Maurício José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=aTSDB6xXLyg>. O Diretor-Geral iniciou a sessão às 15:10, agradecendo a presença de todos e agradecendo ao Diretor Tasso Mendonça Junior pela celeridade em analisar a matéria para proferir seu voto vista. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho sugeriu incluírem em pauta a aprovação da ata da 10ª Reunião Extraordinária Pública, mas, em razão de alterações propostas ao texto, decidiu-se submetê-la em reunião administrativa. Em seguida, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho fez um preâmbulo delimitando a linha do tempo e desdobramentos da 10ª Reunião Extraordinária Pública, ocorrida em 07 de julho próximo passado. Informou que a reunião anterior iniciou com o item 1 da pauta, referente à convalidação da resolução que estendeu novamente o prazo das obrigações, que foi aprovada por unanimidade. Houve uma arguição preliminar feita por ele, que foi declinada em razão da sugestão do Diretor Eduardo Leão de tratarem os itens conexos 2 e 3, relativos a convalidação de ato praticado pelo Diretor-Geral em janeiro de 2019 e pelo Diretor-Geral substituto em fevereiro de 2020. O Diretor-Geral Victor Hugo Bicca fez a leitura de seu relatório e, na sequência, o Diretor Tasso Mendonça Junior procedeu à leitura de seu relatório e antecipou a leitura de seu voto. Em seguida ocorreram as manifestações orais das partes interessadas, o Procurador-Chefe se manifestou, e passaram às deliberações. A Diretora Débora Puccini e o Diretor Eduardo Leão proferiram seus votos, e o Diretor Tasso Mendonça Junior solicitou vistas referentes ao item 2 da pauta. O Presidente da Sessão questionou se o Diretor-Geral Victor Hugo Bicca gostaria de antecipar seu voto, ao que este declinou para aguardar o desdobramento da reunião deste dia. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho optou por prolatar antecipadamente seu voto, e o Diretor Tasso Mendonça Junior foi instado a trazer o voto vista na próxima reunião ordinária, ou convocar reunião extraordinária, como assim o fez. Em seguida, a reunião foi encerrada. Em resumo, a Diretora Débora Puccini e o Diretor Eduardo Leão rejeitaram o ato realizado pelo Diretor-Geral em janeiro de 2019. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho votou parcialmente favorável, uma vez que votou ambos os itens conjuntamente, corroborando com a manifestação da Diretora Débora Puccini, seguida também pelo Diretor Eduardo Leão, cumprindo a decisão judicial do STJ em relação à concessão do alvará de pesquisa, incluídas as áreas que estão tanto no acórdão do TRF 1 quanto na decisão do STJ, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana – ZEU. Ficou pendente o voto do Diretor Tasso Mendonça Junior acerca do ato realizado em janeiro de 2019, e o voto do Diretor-Geral Victor Hugo Bicca em relação ao ato praticado em fevereiro de 2020. Agradecendo o relato, o Diretor-Geral passou então a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Junior para que proferisse seu voto vistas.

MATÉRIA DELIBERATIVA

1. Apresentação do voto de vista do Diretor Tasso Mendonça Júnior, solicitado na 10ª Reunião Extraordinária Pública (27207.872093/1996-88).

Antes de iniciar o relatório, o Diretor Tasso Mendonça Junior informou que fez um breve histórico dos fatos do processo para tecer esclarecimentos que julgou necessários, incluindo o seu voto em relação ao item 3, uma vez que ambos os itens estão sendo tratados de forma conjunta. Assim, passou à leitura do relatório:

VOTO Nº 216/2020/TM/DIRC

PROCESSO Nº 27207.872093/1996-88

INTERESSADO(A): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Assunto: Deliberação de Decisão Judicial

Considerando o pedido de vistas ocorrido durante a 10ª Reunião Pública Extraordinária, a respeito do caso em epígrafe, apresento o Voto-Vista com o objetivo de dar ordem e encaminhamentos aos presentes autos.

RELATÓRIO

O processo acima referenciado discorre sobre numerosos pedidos de reconsideração da decisão, que indeferiu o requerimento de pesquisa original prioritário protocolizado por Maurício Brito Marcelino da Silva, reduzindo-o através da exclusão de uma área de poço e a ZEU (Zona de Expansão Urbana) do Município de Alagoinhas-BA.

Maurício Brito Marcelino da Silva protocolizou, em 04/11/1996 no 7º Distrito/DNPM/BA, 10 (dez) requerimentos de Pesquisa para Fosfato, no Município de Alagoinhas/BA. Ocorre que na área de um desses requerimentos com 2.000ha, repousa um poço de captação subterrânea, com 354m de profundidade e vazão de 318.000l/h, perfurado pelo Governo da Bahia, com recursos próprios, que faz parte de um pacote de incentivos, entre os quais, obras de terraplanagem e infraestrutura necessárias, incentivos fiscais e financiamento do ICMS, com o intuito de que a cervejaria Schincariol implantasse ali o seu empreendimento. Um dos fatores preponderantes para a empresa escolher o Município de Alagoinhas/BA para implantação da Indústria, face a outras alternativas, foi a excepcional qualidade da água. Saliente-se que o poço foi perfurado em julho/1996, portanto antes da protocolização dos requerimentos de pesquisa por Maurício Brito Marcelino da Silva.

O então Chefe do 7º Distrito encaminhou o processo ao DNPM/SEDE, recomendando o indeferimento do requerimento de pesquisa. Remetido a área jurídica, o Senhor Procurador José Roberto Jansen Pereira, emitiu o PARECER/PROGE nº 07/97, com a seguinte conclusão:

.....
“Trata-se na espécie de um fato perfeitamente subsumível, por interpretação extensiva na descrição do Art. 42 de Código de Mineração, que determina a recusa da autorização se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”.

“O requerimento de Maurício Brito Marcelino da Silva, a meu ver, deve ser indeferido em respeito à prevalência do interesse coletivo sobre o privado”.

Destaque-se que o PARECER/PROGE nº 07/97 do Senhor Procurador Geral José Roberto Jansen Pereira, não foi aprovado pelo Senhor Diretor-Geral do DNPM, que tão somente o encaminhou para Diretoria de Operação/DNPM/SEDE: *“À DIROP para conhecimento do PARECER/PROGE nº 07/97 e demais providências, observando as recomendações sugeridas no Memo 237/97, de 21/07/97, pelo Senhor Chefe do 7º DS/DNPM/BA em sua conclusão”.* Portanto, o procurador de Maurício Brito Marcelino da Silva, formulou, em 12/09/1997, representação ao Diretor-Geral do então DNPM, contra o Procurador Geral do Órgão, bem como moveu Ação Declaratória que tramita na 7ª Vara Federal desta cidade, sem que o PARECER/PROGE nº 07/97 tivesse sido aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM.

Constata-se que no período de 15/09/97 a 19/09/97, o técnico do Controle de áreas do DNPM/SEDE, realizou, junto a equipe técnica da Bahia, levantamentos topográficos do Perímetro Urbano da cidade de Alagoinhas, tomando-se como base o **novo Decreto Municipal**, nº 1148/97, publicado no DOU de 31/05/97. Os estudos mostraram que o poço perfurado pelo Governo da Bahia, estava localizado dentro da poligonal da área do Processo 872.093/1996 e fora da Zona de Expansão Urbana.

Em 17/11/1997, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, o Processo foi encaminhado ao MME e, na sequência, à CONJUR/MME, mais precisamente, aos cuidados do Consultor Jurídico José Calansas Júnior, que elaborou o PARECER CONJUR/MME Nº 219/97 e concluiu:

Por tudo que ficou exposto, pode-se afirmar, em conclusão, que o requerimento de pesquisa formulado pelo Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva não pode ser deferido, pelo menos nos termos e com a extensão em que foi formulado, porque:

1. Objetiva atividade mineral inadmitida em área de expansão urbana, delimitada em norma de ordenamento e controle do uso e de ocupação do solo urbano (Lei Municipal nº 586/77 e Decreto

nº 1032/95).

2. Compromete a utilização do poço de captação de água preexistente ao pedido de autorização.

3. Incide sobre área onde já está em fase de conclusão empreendimento industrial implantado com incentivos governamentais, de relevante importância sócio-econômica, que supera a atividade mineral.

Entretanto, portanto, que deve o Departamento Nacional da Produção Mineral DNPM notificar, formalmente, o requerente para adequar o seu pedido, restringindo a área a ser pesquisada aos limites determinados pelo perímetro de expansão urbana da cidade de Alagoinhas e aos considerandos necessários para resguardar a atividade prioritária da captação de água ali existente.

Em 25/11/97 o Parecer foi aprovado pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, Raimundo Brito, publicado no DOU de 12/12/97. Em seguida, o processo retornou ao DNPM/SEDE.

Em cumprimento a determinação do Senhor Ministro, o então DNPM entendeu que deveria realizar o bloqueio de áreas, respaldando-se no PARECER CONJUR/MME Nº 219/97 e no Decreto Municipal, nº 1.148/97, publicado no DOU de 31/05/97. Restaram bloqueadas a área 01 com 4,0ha, referente ao poço e a área 02 com 567,00ha, referente a zona de expansão urbana da cidade de Alagoinhas.

Em seguida, foi publicado no DOU de 12/12/97, o Alvará de autorização para Maurício Brito Marcelino da Silva, pesquisar Fosfato por um período de 3 anos, numa área de 1.428,72ha, que restou daquela inicialmente requerida correspondente a 2.000ha. Entretanto, o aludido Alvará publicado em favor do Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva venceu em 12/12/2000, embora tenha sido comprovado no próprio processo minerário o ingresso de ação judicial questionando a outorga do título minerário em desacordo com o seu pedido.

O fato é que o titular não apresentou o devido Relatório Final de Pesquisa, tampouco pediu ao Órgão a sua prorrogação ou sobrestamento. Portanto, o Alvará nº 4.107, de titularidade de Maurício Brito Marcelino da Silva, restou vencido e a área tornou-se livre por falta da apresentação do Relatório Final de Pesquisa, e não, por ato praticado pelo Senhor Diretor-Geral, fundamentado no PARECER/PROGE nº 07/97, o qual, sequer foi aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM.

Em 09/02/2001, a Schincariol apresentou o requerimento de pesquisa para Água Mineral na área de 4,00ha. Entretanto, como a área se encontrava bloqueada o requerimento de pesquisa foi indeferido e, para excluir a proibição de pesquisa de Água Mineral, o Senhor Diretor-Geral do DNPM determinou o desbloqueio da área 01, correspondente a 4,0ha, colocando-a em disponibilidade para pesquisa, mediante o Art. 26 do Código de Mineração. O despacho foi publicado no DOU de 11/06/2003.

Em 08/08/2003, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, protocolizou a sua proposta para habilitação e julgamento. Conforme DOU de 05/05/04, a candidata, única pretendente, foi declarada prioritária, obtendo o Alvará de autorização de pesquisa nº 9.583, para área de 4,0ha, publicado no DOU de 07/10/04. O Relatório Final de Pesquisa apresentado, foi aprovado no DOU de 18/05/12. Ato contínuo, em 30/04/2013, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, apresentou o seu requerimento de lavra, que se encontra aguardando decisão final do Órgão.

ANALISE DOS FATOS

É fato comprovativo que o PARECER/PROGE nº 07/97 foi utilizado para embasamento do encaminhamento da ação a ser tomada pelo DNPM, como já mostrado com o encaminhamento ao Diretor de Operações do DNPM para tomada de decisão. Ocorre que o ato não foi consumado.

As providências, então efetivadas pelo Órgão, alicerçaram-se posteriormente, através do PARECER CONJUR/MME Nº 219/97, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, conforme publicação no DOU de 12/12/97 e, no Decreto Municipal, nº 1.148/97, publicado no DOU de 31/05/97.

Examinando o que restou imposto no PARECER CONJUR/MME Nº 219/97, aprovado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, tanto a Área de Expansão Urbana quanto a área de 4,0ha, onde foi perfurado o poço pelo Governo da Bahia foram bloqueadas. Neste sentido, o desbloqueio realizado por decisão do Diretor-Geral do DNPM correspondente a área do poço, se deu por agente incompetente, portanto nulo de pleno direito. Entreveja, mais uma vez, a conclusão do PARECER CONJUR/MME Nº 219/97:

Por tudo que ficou exposto, pode-se afirmar, em conclusão, que o requerimento de pesquisa formulado pelo Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva não pode ser deferido, pelo menos nos termos e com a extensão em que foi formulado, porque:

1. Objetiva atividade mineral inadmitida em área de expansão urbana, delimitada em norma de

ordenamento e controle do uso e de ocupação do solo urbano (Lei Municipal nº586/77 e Decreto nº 1032/95).

2. Compromete a utilização do poço de captação de água preexistente ao pedido de autorização.

3. Incide sobre área onde já está em fase de conclusão empreendimento industrial implantado com incentivos governamentais, de relevante importância sócio-econômica, que supera a atividade mineral.

Entretanto, portanto, que deve o Departamento Nacional da Produção Mineral DNPM notificar, formalmente, o requerente para adequar o seu pedido, restringindo a área a ser pesquisada aos limites determinados pelo perímetro de expansão urbana da cidade de Alagoinhas e aos considerados necessários para resguardar a atividade prioritária da captação de água ali existente.

Por conseguinte, é o Ministro de Estado de Minas e Energia que, a princípio, determina o interesse prioritário que deverá prevalecer, por ser a autoridade máxima da política mineral do País e do Poder Concedente. Assim, a decisão que causou efetivamente a redução de área adveio da decisão acima referenciada.

Preceitos Constitucionais

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Preceitos do Código de Mineração

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

Interpretando-se o Art. 42 acima, a autoridade competente para decidir se existe ou não a prevalência do interesse público sobre a utilidade pública do aproveitamento industrial de jazidas é do Ministro de Estado de Minas e Energia, que o fez de pleno direito ao aprovar o PARECER CONJUR/MME Nº 219/97, importando em ato assinado pelo Diretor-Geral do DNPM que promoveu os bloqueios das áreas inseridas na poligonal originária do Processo ANM n.º 872.093/1996.

Ademais, nos termos do Código de Mineração, a protocolização do requerimento de pesquisa gera, em favor do requerente, uma simples expectativa de direito e não um direito adquirido ou ato jurídico perfeito, que só se perfaz com o deferimento do pedido, e consequente publicação de Alvará de pesquisa no Diário Oficial da União.

DECISÕES ATÉ ENTÃO TOMADAS PELA ANM

Em 23/01/2019, o Diretor-Geral da ANM proferiu decisão monocrática através do Despacho n. 13/SEI, publicado no DOU, mas com efeito limitado à “anulação do ato que aprovou o PARECER PROGE N. 07/97 e o ato de encaminhamento do Diretor-Geral à Diretoria de Operações do DNPM” e que não se consumou, sem levar em consideração que as decisões da Ação Judicial possuem efeitos diversos.

Posto isto, a Anulação tomada em decisão monocrática pelo Diretor-Geral necessita ser confirmada, mas a individualização desse ato como resposta ao cumprimento de todas as decisões judiciais transitadas em julgado referente ao caso, se mostraram ainda insuficientes, visto que o Ministro solicita outra solução.

Primeiro, da leitura do dispositivo do Parecer de Força Executória constante do Memorando n.º

01042/2017/REG/PRF1R/PGF/AGU, verifica-se que foi determinado:

(...) exaro o presente PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para assegurar o cumprimento da sentença que julgou "PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL para DECLARAR insubsistente o ato praticado pelo Diretor-Geral daquele Departamento que, aprovando o Parecer/PROGE n.º 07/97, indeferiu os requerimentos de autorização de pesquisa formulados pelo autor para prospecção de fosfato em área localizada no município de Alagoinhas, Estado da Bahia", bem como do v. acórdão que determinou "a exclusão da área que estiver contida na Zona de Expansão Urbana do Município", integrado pela decisão dos embargos de declaração que esclareceu "que o poço artesiano em disputa está fora da Zona de Expansão do município."

Da leitura do dispositivo, verifica-se a insuficiência do comando dado para a ANM no sentido de cumprir a decisão judicial. Entretanto, não há como se esperar consequências administrativas da anulação de um ato que, na prática, não se consumou, uma vez que o Parecer PROGE n.º 07/1997 não foi aprovado pelo Diretor-Geral, mas apenas permaneceu com caráter opinativo e, destaque-se, não gerou nenhum efeito, tampouco aquilo que foi recomendado: o indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa do Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva, conforme reportado pela citação extraída do Processo ANM n.º 872.093/1996, eis o que consta na íntegra o aludido Despacho: *"À DIROP para conhecimento do PARECER/PROGE n.º 07/97 e demais providências, observando as recomendações sugeridas no Memo 237/97, de 21/07/97, pelo Senhor Chefe do 7.º DS/DNPM/BA em sua conclusão"*, recomendações que não se consumaram em decisão.

Diante disso, é de rigor oficial a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM para que esta solicite ao Poder Judiciário Federal a modulação dos efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado.

Em um segundo ponto, motivado por uma intimação do Ministro Relator da Reclamação, Ministro Napoleão Nunes Maia, o Diretor Tasso Mendonça determinou o encaminhamento dos autos do processo *".....para estudo de interferências da Poligonal original do Processo ANM n.º 872.093/1996, protocolizado em 04/11/1996 por Mauricio Brito Marcelino da Silva e, a fim de que se dê seguimento ao curso do processo administrativo minerário e decisões posteriores, determino uma análise detalhada dos processos administrativos minerários e da Zona de Expansão Urbana delimitada no Acórdão proferido nos Embargos de Declaração da Apelação Cível..."* (Despacho SEI n.º 1091/SG/2020).

Certamente, esse foi o primeiro passo para a resolução da questão, mas também não traz a definição e, muito menos, a decisão que precisa ser tomada neste caso. Afinal, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia determinou *"(...) assinalo o prazo de 60 dias para que a ANM decida o procedimento administrativo, cuja primeira solução foi anulada por força de decisão judicial transitada em julgado, como entender pertinente à luz da análise dos elementos dos autos administrativos n. 872.093/96, porquanto tendo sido a decisão indeferitória anulada – digo-o pela terceira vez – outra solução, logicamente, deverá ser proferida"*. (Despacho de 02/10/2019 – De: 03/10/2019 – fls . 129/133 – e-STJ).

Sendo assim, a ANM prosseguiu com os trabalhos, de modo que a Divisão de Controle de Áreas da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, apresentou uma síntese histórica da área da poligonal originária do Processo ANM n.º 872.093/1996, observando as áreas requeridas após vencimento e baixa de transcrição do título, visto que Maurício Brito Marcelino da Silva, deixou de entregar o devido Relatório Final de Pesquisa, como também, não pediu a prorrogação ou sobrestamento do seu título minerário.

Atualmente, temos as seguintes áreas, sendo que dois deles estão em fase de concessão de lavra:

1. 870268/2018, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA

AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	26/05/2020
--	------------

Argila

1. 870360/2018, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA

AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	04/06/2020	Evento inserido pelo Protocolo Digital
--	------------	--

Argila

1. 870456/2001, CONCESSÃO DE LAVRA

Requerimento de Pesquisa de 28/02/2001

Hnk Br Industria de Bebidas Ltda -

378	CLAV CONCESSÃO DE LAVRA	Portaria de Lavra	Outorgado	19/12/2005
-----	-------------------------	-------------------	-----------	------------

Água mineral

1. 870324/2018, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA

AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	28/05/2020
--	------------

Argila

1. 870939/2011, REQUERIMENTO DE LAVRA
Água Esmeralda Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

REQ LAV/LICENÇA AMBIENTAL PROTOCOLIZADA	02/05/2020
--	------------

Água Mineral

1. 871615/2015, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Rozenvan Mineração Ltda AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	03/06/2016
---	------------

Areia

1. 872137/1996, CONCESSÃO DE LAVRA
Hnk Br Industria de Bebidas Ltda

590	CLAV CONCESSÃO DE LAVRA	Portaria de Lavra	Outorgado	27/11/2002
-----	-------------------------	-------------------	-----------	------------

Água mineral

1. 872.093/1996 – Requerimento de Lavra – área de 5,01 hectares
Hnk Br Industria de Bebidas Ltda

REQ LAV/REQUERIMENTO LAVRA PROTOCOLIZADO	30/04/2013
--	------------

Água mineral

Diante da existência de 8 áreas em fases de pesquisa, requerimento de lavra e concessão de lavra ativas, sobre o requerimento de autorização de pesquisa que eventualmente pudesse ser reativado pela decisão judicial, seria necessário que a ANM atuasse no sentido de conter impactos econômicos e sociais aos demais titulares de direitos minerários.

Sabendo dos referidos efeitos em terceiros, este Diretor, como parte que integrou o seu Despacho encaminhado ao senhor Ministro Relator Napoleão Nunes Maia, sugeriu para que fosse promovida a mediação dos interesses envolvidos nesta causa, considerando que a provável outorga de novo alvará de pesquisa pura e simplesmente afetaria terceiros que necessitariam ser intimados, mediante a abertura de processo administrativo, oportunizando o contraditório, uma vez que já realizaram pesquisas, estudos e, até mesmo, realizam a lavra de recursos minerais nas áreas outorgadas.

Em 25/06/2020, foi realizada a audiência de mediação entre a ANM e o Sr. Maurício Brito Marcelino, momento em que o Ministro propôs um acordo entre as partes, que consistiria na outorga do novo alvará de pesquisa da área requerida pelo Sr. Maurício em 04/11/1996, excluindo-se tão somente a Zona de Expansão Urbana delimitada no Acórdão dos Embargos de Declaração da Apelação Cível.

Ocorre que este Diretor não poderia decidir em nome do Colegiado, de forma que solicitou ao Ministro que fornecesse um tempo mínimo para uma deliberação em Reunião Pública da Diretoria, a qual ainda se estende. Em razão dos impactos a terceiros citados no parágrafo anterior, o Ministro foi informado no prazo determinado (30/06) através do Ofício ANM 62/2020/SG/DIRC, que não seria possível celebrar o acordo sem o devido envolvimento dos terceiros interessados.

Frustrada a proposta de conciliação entre as partes, principalmente em função dos terceiros impactados pela decisão, resta ainda uma terceira solução.

A Lei n.º 13.575/2018, que criou a Agência Nacional de Mineração, previu no art. 2º, XIV que compete à ANM: "*XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;*".

Para cumprir esta função a ANM publicou a Resolução ANM n.º 21/2020, com o objetivo de incluir no Regimento Interno da ANM um novo órgão, a Assessoria de Resolução de Conflitos. O referido órgão possui, dentre as competências atribuídas, as seguintes:

Art. 18-A. À Assessoria de Resolução de Conflitos compete:

I - propor, coordenar, firmar, orientar e executar medidas para equacionar conflitos entre titulares de direitos minerários e outros agentes envolvidos nos impactos da atividade minerária, a partir da abertura de processos administrativos visando a resolução de disputas através da

mediação e da conciliação, conforme os preceitos da Resolução CNJ nº 125/2010;

(...)

X - avaliar, orientar, propor e monitorar a elaboração e a aplicação de atos normativos, instrumentos e procedimentos conjuntos, sempre buscando a convergência de interesses, bem como assessorar aos dirigentes da ANM nas suas decisões, de modo a solucionar os conflitos entre as gestões dos recursos minerais e dos recursos ambientais, no interesse público, social e econômico sustentável.

Posto isto, propõe-se equacionar os conflitos entre todos os envolvidos na questão, mediante a realização de audiências de conciliação dos interessados. Após a submissão dessa deliberação à Diretoria Colegiada, a questão seria encaminhada à Assessoria de Resolução de Conflitos para que se dê andamento a um calendário de audiências com as partes envolvidas.

A princípio, para que o Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia tome conhecimento da iniciativa proposta aqui, apresenta-se uma proposta de cronograma:

Audiência n.º 1: AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA e MAURÍCIO BRITO MARCELINO

Processos ANM n.º 870268/2018, 870360/2018, 870324/2018

Audiência n.º 2: Rozenvan Mineração Ltda e Maurício Brito Marcelino

Processo ANM n.º 871615/2015

Audiência n.º 3: Água Esmeralda Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. e Maurício Brito Marcelino

Processo ANM n.º: 870939/2011

Audiência n.º 4: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Hnk Br Industria de Bebidas Ltda e Maurício Brito Marcelino

Processo ANM n.º 872.093/1996

Audiência n.º 5: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Hnk Br Industria de Bebidas Ltda e Maurício Brito Marcelino

Processo ANM n.º 870456/2001, 872137/1996

VOTO

Frise-se que a ANM não possui competência para deliberar o desbloqueio de áreas, nos termos do art. 42 do Código de Mineração, assim como não pode declarar a caducidade de uma concessão de lavra.

Posto tudo isto, nos limites de competência da ANM, voto para:

1. Convalidar a decisão proferida pelo Diretor-Geral através do Despacho n. 13/SEI de 23 de Janeiro de 2020, que anulou o ato que aprovou o Parecer PROGE n. 07/97, que se mostrou insuficiente para o cumprimento da Ação Judicial transitada em julgado, visto a ordem do Ministro que nova decisão necessita ser proferida;

2. Convalidar o Despacho n. 1091/SG/2020, proferida em 13/02/2020, com força executória plena para o reestudo da área originalmente requerida e prosseguimento com proposição para a mediação do conflito, eis que naquele momento não existia alternativa decisória por envolver terceiros de boa fé (titulares de direitos minerários) sem a instauração de processo administrativo com o devido contraditório, bem como a ausência de competência da ANM de anular atos do Ministro de Estado de Minas e Energia;

3. Oficiar a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM para que esta solicite ao Poder Judiciário Federal a modulação dos efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado, considerando que não é possível dar consequências a um ato que não se consumou como decisão, uma vez que o Parecer PROGE n.º 07/1997 não foi aprovado pelo Diretor-Geral, mas apenas permaneceu como caráter opinativo e, destaque-se, não gerou nenhum efeito, tampouco aquilo que foi recomendado: o indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa do Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva, conforme reportado pela citação extraída do Processo ANM n.º 872.093/1996: “À DIROP para conhecimento do PARECER/PROGE n.º 07/97 e demais providências, observando as recomendações sugeridas no Memo 237/97, de 21/07/97, pelo Senhor Chefe do 7º DS/DNPM/BA em sua conclusão”.

4. Que o Exmo Sr. Ministro, caso entenda viável a proposição, que a ANM assuma a realização de audiências de conciliação para a composição e solução dos interesses envolvidos nesta causa, considerando que os efeitos da ação judicial afetam terceiros regulados por esta Agência e que necessitam ser intimados, uma vez que já realizaram pesquisas, estudos e, até mesmo, realizam a lavra de recursos minerais na área.

Tasso Mendonça Júnior

Diretor

Após terminada a leitura do relatório e voto, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho questionou se o relator havia alterado o voto referente ao item 2 proferido na semana anterior, ao que o Diretor Tasso Mendonça Junior informou que apenas acrescentou ao relatório alguns esclarecimentos que julgou necessários após a manifestação dos votos da reunião anterior. Reiterou, assim, o voto referente ao item 3 da pauta, proferido na 10ª Reunião Pública Extraordinária. O Procurador-Chefe se manifestou informando que a Juíza Federal que exarou a decisão cumprida pelo Diretor-Geral em janeiro de 2019 deu a extensão dos efeitos e o que deveria ser avaliado, e que a sentença proferida foi de natureza negativa, não dotada de efeitos positivos, isto é, não somou à situação existente uma realidade nova. Dessa forma, apesar do posicionamento judicial anular o ato administrativo exarado pelo extinto DNPM, ele não garantiu ao exequente a autorização de pesquisa sobre a área, reconhecendo a obrigação de anular o ato que aprovou o Parecer nº 7/97, com exceção da área constituída como Zona de Expansão Urbana - ZEU, e que a decisão do Diretor-Geral à época refletiu a sentença exarada. Em seguida, o Diretor-Geral Victor Hugo Bicca ressaltou que compete ao Ministério de Minas e Energia fazer a aproximação das partes para fins de mediação, mas que a tarefa pode ser delegada à ANM. Isto posto, passou a condução dos trabalhos ao Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho para proferir seu voto. O Diretor Eduardo Leão solicitou que fosse esclarecida a votação em relação ao item 2 (Referendar ato do Diretor-Geral, Despacho nº 13/SEI, publicado no DOU de 24/01/2019, que cumpriu da Decisão Judicial da 7ª Vara – Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0024524-86.1997.4.01.3400). Assim, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho informou que: a) o Diretor-Geral Victor Hugo Bicca votou pela convalidação de seu ato; b) o Diretor Tasso Mendonça Junior acolheu parcialmente esse voto, visto ter feito também sugestões de complementação; c) o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho acompanhou parcialmente pois votou conjuntamente, acrescido dos atos subsequentes de incluir na área requerida tudo que não faça parte da ZEU constante no decreto da Prefeitura local, e d) a Diretora Débora Puccini e o Diretor Eduardo Leão rejeitaram o voto. Assim, o item 2 foi aprovado por maioria, com as complementações que cada diretor entendeu de forma diferente. Em relação ao item 3 (Referendar ato do Diretor-Geral substituto, Despacho SEI nº 1091/SG/2020, que cumpriu Decisão Judicial proferida nos autos da Reclamação nº 38.625/DF), o Diretor Tasso Mendonça Junior proferiu voto no qual sugere reanalisar o processo e pede mediação no âmbito judicial. A Diretora Débora Puccini, o Diretor Eduardo Leão e o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho acompanharam parcialmente, incluindo que se conclua a reanálise pela concessão do requerimento incluindo-se as demais áreas que foram recortadas, excluindo-se apenas a ZEU, restando a manifestação a ser proferida pelo Diretor-Geral Victor Hugo Bicca. Após esclarecer a situação da votação, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho passou a palavra ao Diretor-Geral para proferir seu voto em relação ao item 3. O Diretor-Geral elogiou a retrospectiva do processo feita pelo Diretor Tasso Mendonça Junior e votou favorável. Comentou que, em se comprovando que não houve desbloqueio dos 4 ha, primeiramente bloqueados pelo Ministério de Minas e Energia, este é um ato nulo de pleno direito. Assim, deverão ser adotadas providências administrativas buscando a verificação da autorização de desbloqueio e, em não havendo, anular os atos relacionados à disponibilidade da área. Reafirma seu voto no sentido de convalidar o ato monocrático realizado pelo Diretor-Geral substituto em fevereiro de 2020, face à complexidade da matéria e do volume exacerbado de demandas recebidas, que excedem os limites do que é exequível no tempo de 30 dias para referendo, autodefinido pela Diretoria Colegiada. Entende que a modulação sugerida é oportuna, pois permite à PFE e à PGF definir com clareza o alcance dessas decisões judiciais. Ratificou que, em havendo a modulação, definindo os parâmetros e a pertinência das questões administrativas ainda pendentes de decisão, caso o Ministério de Minas e Energia entender pela delegação à ANM da prerrogativa de promover os encontros, esta tem condições de conduzi-los com tranquilidade. Encerrada a deliberação e votação de todos os diretores, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, na condição de Presidente da Sessão, concluiu que o item 2 foi aprovado por maioria, com o voto do relator, dois votos parcialmente favoráveis e dois contrários e o item 3 foi aprovado por unanimidade, porém com três votos parcialmente favoráveis, conforme o voto proferido pela Diretora Débora Puccini, com a concordância do Diretor Eduardo Leão e do Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, que determina a reanálise do processo relativo ao requerimento de pesquisa do Sr. Maurício Marcelino, substituindo os termos subsequentes, relativos à mediação de conflito, e pela consequente inclusão da área do poço e demais áreas subtraídas da análise à época, excluía apenas a ZEU conforme o decreto municipal, nos termos da decisão prolatada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos da Reclamação nº 38.625/DF, com a consequente autorização de pesquisa. Posto isto, devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral. Por fim, os diretores decidiram pela convocação de reunião administrativa específica para

aprovação das atas da 10ª e 11ª Reuniões Extraordinárias Públicas. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral encerrou a 11ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 15 de julho de 2020.

Débora Toci Puccini - Diretora

Eduardo Araujo de Souza Leão - Diretor

Tasso Mendonça Júnior - Diretor

Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho - Diretor

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca**, **Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 23/07/2020, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Araújo de Souza Leão**, **Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 24/07/2020, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Toci Puccini**, **Diretora da Agência Nacional de Mineração**, em 24/07/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho**, **Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 24/07/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior**, **Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 24/07/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **1536874** e o código CRC **426E7248**.